



TEORIA DO CENÁRIO DA BOMBA-RELÓGIO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

TIME BOMB SCENARIO THEORY AND ITS APPLICATION IN BRAZIL

Isadora Gonçalves Ferreira¹

RESUMO

O presente artigo possui o objetivo de analisar a Teoria do Cenário da Bomba-Relógio, tendo como principal finalidade esclarecer a possibilidade de aplicação desta teoria no Brasil, averiguando minuciosamente cada regra e exceção do ordenamento jurídico, especificamente no âmbito do Direito Penal. Em primeiro plano, faz-se necessário explanar o objetivo da pesquisa, a qual incide sobre uma discussão acadêmica em relação a relativização da tortura, tendo em vista a legalidade, os princípios constitucionais e doutrinas. O estudo busca compreender as origens históricas da referida teoria, colocando em pauta o seu conceito e a razão pela qual foi criada, destacando ainda os contextos em que ganhou relevância e as discussões morais que a cercam. Consecutivamente, a presente pesquisa tem por finalidade esclarecer e delinear o cenário hipotético proposto pela bomba-relógio, mencionando as correntes de entendimento existentes a respeito do assunto e elucidando individualmente cada uma delas, de modo a construir uma análise clara, coesa e coerente sobre o tema, bem como desenvolver e esclarecer, pormenorizadamente, alguns pressupostos pertinentes à teoria. Por fim, almeja-se uma conclusão assertiva e fundamentada quanto à possibilidade de relativização da aplicação da tortura em situações extremamente excepcionais no Brasil, estabelecendo uma convicção jurídica consistente para tal desfecho. A análise desenvolvida parte da problemática social e normativa que tal teoria pode causar, uma vez que sua aceitação poderia interferir na aplicação e imperatividade das leis, gerando insegurança e instabilidade jurídica, atingindo diretamente a efetividade da legislação penal brasileira. Para alcançar os objetivos propostos, o estudo estruturou-se em um método exploratório, embasado em pesquisa bibliográfica e estudo de caso, adotando o método científico dedutivo, histórico e comparativo, com o intuito de desenvolver uma reflexão crítica, fundamentada e alinhada ao contexto jurídico.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Direito Penal. Estado. Polêmica. Terrorista.

ABSTRACT

This article analyzes the Ticking Time Bomb Theory, primarily to clarify its application in Brazil by thoroughly examining each rule and exception of the legal system, specifically within the scope of Criminal Law. First, it is necessary to explain the objective of the research, which focuses on an academic discussion regarding the relativization of torture,

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Quirinópolis - FAQUI. E-mail: isadoragoncalves727@gmail.com

considering its legality, constitutional principles, and doctrines. The study seeks to understand the historical origins of the theory, discussing its concept and the rationale for its creation, also highlighting the contexts in which it gained relevance and the moral discussions surrounding it. Consequently, this research aims to clarify and outline the hypothetical scenario proposed by the ticking time bomb, mentioning the existing schools of understanding on the subject and elucidating each of them individually, in order to construct a clear, cohesive, and coherent analysis of the topic, as well as developing, in detail, some assumptions pertinent to the theory. Finally, the aim is to reach an assertive and well-founded conclusion regarding the possibility of relativizing the use of torture in extremely exceptional situations in Brazil, establishing a consistent legal conviction for such an outcome. The analysis developed begins with the social and normative problems that such a theory can cause, since its acceptance could interfere with the application and enforceability of laws, generating legal uncertainty and instability, directly affecting the effectiveness of Brazilian criminal law. To achieve the proposed objectives, the study was structured using an exploratory method, based on bibliographic research and case studies, adopting the deductive, historical, and comparative scientific method, aiming to develop a critical, well-founded reflection aligned with the legal context.

Key-words: Police Authority. Criminal Law. State. Controversy. Terrorist.

INTRODUÇÃO

Para melhor compreensão acerca da Teoria do Cenário da Bomba Relógio, o presente artigo se propõe a analisar gradativamente cada informação associada à temática, pontuando tópicos conforme um aspecto coeso e visando assimilar todos os esclarecimentos de forma conexa. Segundo essa ótica, o estudo busca elucidar as origens históricas da referida teoria, aprofundando-se nos acontecimentos recorrentes à época por meio do método histórico, viabilizando um ponto de vista claro e desobscurecendo contradições no que tange ao surgimento do termo.

Para aprimorar o entendimento, faz-se necessário delimitar claramente o conceito desenvolvido pela teoria, bem como apresentar de forma integral os objetivos propostos. Essa definição contribuirá para a estruturação do estudo, que se fundamenta em uma pesquisa de natureza básica, de caráter essencialmente fundamental.

Por conseguinte, a análise tem como foco apresentar, de maneira detalhada, o panorama delineado pela teoria, considerando atentamente os elementos identificados no cenário. Busca-se, ainda, expor de forma clara o caso hipotético e a proposta central associada à teoria da bomba-relógio. Para tanto, adota-se o método exploratório como instrumento de pesquisa, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o tema em questão.

Serão também analisadas as possibilidades de aplicação desta teoria no Brasil segundo as normas e princípios do ordenamento jurídico, assim como a corrente doutrinária que retrata o entendimento majoritário. Empregar-se-ão os métodos dedutivo e comparativo, auxiliando em uma resolução evidente, partindo de dados gerais para os específicos, além de detectar elementos importantes e referenciais.

Em síntese, a conclusão desta pesquisa busca identificar a polêmica e a possível problemática quanto à aplicação prática da teoria em um caso concreto, conforme o cenário desenvolvido ao longo do artigo. Procura-se destacar o desfecho e apresentar a solução mais adequada para o debate proposto, fundamentando-se na legislação vigente e na doutrina pertinente. Para alcançar tal resultado, foram empregadas a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, com base no método qualitativo, o qual orienta a abordagem do problema.

OBJETIVO

A escolha do tema fomentado tornou-se pertinente ao estudo e a pesquisa pois decorre do interesse em compreender as implicações jurídicas, morais e sociais que envolvem a hipótese de utilização da tortura em situações de ameaça coletiva. O estudo busca explorar a complexidade desse debate, analisando os limites entre a proteção da vida, a preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais, de modo a oferecer uma abordagem crítica e fundamentada sobre a temática.

A relevância da pesquisa está em investigar o embasamento teórico e jurídico da Teoria do Cenário da Bomba-Relógio, observando seus elementos constitutivos, suas origens históricas e os diferentes entendimentos doutrinários a seu respeito. Pretende-se examinar como essa teoria dialoga com os princípios do Estado Democrático de Direito e quais desafios ela impõe à interpretação das normas constitucionais e internacionais de proteção à pessoa humana.

O objetivo central consiste em analisar de forma abrangente o tema proposto, identificando seus aspectos conceituais e jurídicos, bem como suas repercussões no âmbito do Direito Penal. A pesquisa pretende contribuir para o aprofundamento acadêmico e para a ampliação do debate sobre os limites éticos e legais da atuação estatal em contextos de emergência, servindo como subsídio para futuras reflexões e estudos sobre o equilíbrio entre segurança, justiça e direitos humanos.

REFERENCIAL TEÓRICO

Origem Histórica

O surgimento do termo cenário da bomba-relógio remete aos acontecimentos recorrentes na década de 1960, ressaltando os principais pontos e momentos marcantes que deram ensejo à criação deste cenário.

O termo surgiu na Argélia, país localizado no continente africano, durante um período em que o país enfrentava uma cruel ocupação francesa que desencadeou a resistência das personalidades locais e da população, deliberando uma crise social devido ao aumento dos índices de analfabetismo e a desapropriação de terra da população nativa. Diante das circunstâncias, a Argélia foi obrigada a encarar uma guerra em busca de sua libertação, na qual ficou conhecida como Guerra de Independência Argelina.

O conflito agravou-se em 1961 com a criação da Organização Armada Secreta (OAS), que se opôs diretamente à Frente de Libertação Nacional (FLN). A OAS, em grande parte, atuava por meio de ações de caráter terrorista contra os argelinos, ao passo que a FLN respondia com represálias igualmente violentas. Finalmente, em 1962, a França reconheceu a independência da Argélia, mediante garantias aos cidadãos franceses que lá residiam.

Diante desse panorama histórico, delineia-se um vislumbre da realidade experienciada pelos cidadãos à época, permitindo a construção de uma compreensão mais ampla acerca da gênese histórica e, por conseguinte, do advento da teoria em questão, concebida sob o prisma da violência que marcou aquele contexto.

O termo foi mencionado pela primeira vez na década de 1960, precisamente na obra *Les Centurions* (1960) grafada pelo escritor, jornalista e ex-soldado francês Jean Larteguy, o qual discorre em sua composição o enredo de um personagem que descobre a existência de plano iminente de ataque terrorista, consistindo em bombas-relógio espalhadas por toda a Argélia. Por conseguinte, o protagonista possui o mínimo de tempo para localizar essas bombas e consequentemente desarmá-las, então dá-se início ao prelúdio da liderança à prática da tortura para encerrar o atentado terrorista (*Les Centurions*, 1960, s.p).

Com o passar do tempo, o cenário descrito na obra alcançou reconhecimento mundial, consolidando-se como uma teoria de natureza hipotética, destinada à análise das demandas e situações que emergem no seio da sociedade, servindo, assim, como ponto de partida para reflexões aplicáveis à realidade contemporânea.

A partir dessa perspectiva, formularam-se hipóteses voltadas à aplicação da teoria do cenário da bomba-relógio em casos concretos, o que, por sua vez, suscitou controvérsias, divergências interpretativas e múltiplos argumentos, sobretudo no que concerne às consequências decorrentes de sua utilização.

Conceito e Principal Objetivo Inerente À Teoria

A mencionada teoria configura-se como um exercício mental hipotético voltado a estimular a reflexão acerca da proibição absoluta ou da possível relativização da tortura, suscitando argumentos que ensejam um debate rigoroso sobre a viabilidade de aplicação efetiva da tese em situações concretas. Todavia, faz-se imprescindível atentar para os pormenores, haja vista que o propósito central consiste em delinear uma solução — ou, ao menos, vislumbrar uma exceção — para circunstâncias futuras que, em tese, poderiam materializar-se dentro do cenário hipotético proposto. Dessa forma, destaca:

O efeito pretendido com o Cenário da Bomba-Relógio é criar dúvida sobre a sabedoria da proibição absoluta da tortura. Esta dúvida, por sua vez, está em geral destinada a levar o público a aceitar que se crie uma exceção jurídica para a proibição, ou ao menos a aceitar que as leis contra a tortura não sejam aplicadas em alguns casos (Associação de Prevenção da Tortura, 2007, p. 2).

O principal objetivo da teoria do cenário da bomba-relógio é propor uma situação hipotética em que são colocados em pauta circunstâncias excepcionais e extremamente raras, deliberando uma solução polêmica, radical e delicada. Seguindo a linha de raciocínio, a teoria traz o uso da tortura como um método de obter informações, coibir ocorrências semelhantes e evitar consequências drásticas, visando alcançar todos objetivos e resultados o mais rápido possível, dentro de um tempo mínimo.

O objetivo subjacente dos proponentes do Cenário da Bomba-Relógio consiste em instituir uma exceção de caráter amplo, ainda que, em aparência, sugiram tratar-se de hipótese restrita, buscando convencer os opositores da tortura a admitir sua eventual aceitabilidade, ao menos em situações consideradas extremas (Associação de Prevenção da Tortura, 2007).

Do Cenário Hipotético Abordado Pela Teoria

Conforme exposto nas linhas anteriores, a teoria do cenário da bomba-relógio trabalha com a hipótese em que um terrorista, predisposto de uma conduta comissiva, implanta bombas-relógio em um local público com constante fluxo de pessoas visando

promover um ataque massivo com consequências amplas e desordenadas. Neste contexto, as autoridades competentes tomam conhecimento do plano por meio de seus métodos de inteligência, conseguindo capturar o terrorista e deixá-lo sob custódia.

Contudo, há um perigo iminente, vez que várias pessoas inocentes então correndo o risco de morte e o tempo estar-se-á esvaindo rapidamente, devido ao cronômetro que ora fora ativado nas bombas-relógio implantadas pelo terrorista. As autoridades precisam tomar uma atitude e assumir posicionamento imediato, agindo de forma precisa e eficaz, tendo uma margem fina para tolerância de erros, objetivando evitar um desastre irreversível.

Devido à extrema urgência do caso, os agentes de segurança pública encontram-se na posição de usar métodos cruéis em desfavor do terrorista para obter as informações necessárias. Após dar início ao interrogatório do suspeito, que no momento se encontra sob custódia, este se recusa a fornecer informações ou delatar os possíveis autores e coautores do crime, resistindo às táticas utilizadas durante o interrogatório.

Analizando todas as circunstâncias, a única medida preponderante que resta a ser tomada é torturar o terrorista, cujo intuito se restringe tão somente a viabilizar a obtenção das informações cruciais em tempo hábil, as quais são indispensáveis para localizar as bombas e desarmá-las. Essa medida extrema será justificada posteriormente, considerando as inúmeras vidas que foram salvas. Em vista disso, Callegari e Salomão explanam:

Frente à recusa da cooperação do terceiro e, cientes de que a bomba-relógio está ativada e seu cronômetro conta, segundo o por segundo, o tempo restante até o momento da explosão, aventa-se uma proposta: submetê-lo à tortura como forma de extrair as informações que supostamente possui e que possam levar à localização e desativação do artefato explosivo (2010, p. 2).

Esse cenário obteve repercussão internacional em razão da conjectura radical que apresenta e das hipóteses que, a princípio, aparentam ser de difícil ocorrência. Inevitavelmente, a teoria em questão alcançou o Brasil, provocando uma multiplicidade de reflexões, opiniões divergentes e debates argumentativos.

Das Correntes De Entendimento

O Brasil dispõe de um conjunto robusto de normas que proíbem de forma absoluta a tortura, complementadas por tratados e convenções de direitos humanos dos quais é signatário. Apesar desse arcabouço legal e das garantias constitucionais,

persistem correntes doutrinárias divergentes, algumas favoráveis e outras contrárias à relativização do tema. Tais posicionamentos fundamentam-se no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do direito penal, na tentativa de legitimar condutas típicas passíveis de sanção.

Sobre o assunto, Rodrigues ressalva:

O cenário da bomba relógio decorre de uma situação excepcional, isto é, de um estado de eminente ataque terrorista, onde a ordem jurídica abriria espaço para uma atitude anormal perante a ordem legal garantista. Tal medida é contestada por muitos, mas aplaudida por outros, que argumentam ser a única alternativa de combate em casos excepcionalíssimos (2021 p. 27).

No Brasil consolidaram-se quatro correntes de entendimento sobre o tema, sendo três favoráveis e apenas uma contrária. Importa destacar que as posições favoráveis condicionam a admissibilidade teórica da tortura à verificação cumulativa de dez pressupostos. Tais pressupostos funcionam como filtros rigorosos, exigindo demonstração factual inequívoca e a observância estrita da ordem sequencial dos requisitos. Em consequência, a teoria não autoriza aplicações genéricas: sua eficácia depende da prova cabal de cada elemento. Assim, a admissibilidade fica limitada a hipóteses excepcionalíssimas, submetidas a exame criterioso.

Dos Pressupostos Necessários

No que tange às correntes favoráveis à aplicação da tortura, são estipulados alguns pressupostos para que uma situação excepcional seja reconhecida como extrema. Esses pressupostos traçam os contornos das circunstâncias em que a medida poderia ser considerada admissível.

Consequentemente, eles delimitam o caráter excepcional da prática, evidenciando sua aplicação restrita a contextos de urgência e gravidade máxima. Assim, estabelecem-se parâmetros claros para análise acadêmica e jurídica da questão, são eles:

1. Ser um plano de ataque específico, certo e determinado;
2. O ataque acontecerá em pouco tempo, ou seja, é iminente;
3. Matará inúmeras pessoas inocentes;
4. A pessoa sob custódia está envolvida no ataque;
5. A pessoa detém informações cruciais para impedir o ataque;
6. Torturando a pessoa serão obtidas as informações;

7. Não há outro meio de conseguir informações;
8. Nenhuma outra medida poderá ser tomada;
9. A motivação do torturador resume-se unicamente em obter as informações necessárias e salvar vidas de pessoas inocentes;
10. É uma situação isolada que não acontecerá com frequência;

É fundamental salientar que, mesmo com a presença de todos os pressupostos essenciais, não se infere que a aplicação da teoria seja inevitável. O que se estabelece, na realidade, é apenas a configuração do cenário previsto pela teoria, dotado das características necessárias para ensejar a discussão acadêmica e jurídica, conforme reforçado por Spinieli (2018), ao afirmar que “só é possível discutir a teoria, e não necessariamente admiti-la, se estiverem presentes dez pressupostos”.

Desse modo, verifica-se que os pressupostos estabelecidos funcionam como pilares que delimitam e estruturam o entendimento das correntes favoráveis à aplicação da teoria. A presença cumulativa de cada elemento é o que permite identificar o cenário extremo, servindo como critério de validação teórica e parâmetro de análise jurídica.

Primeira Corrente

Essa corrente argumenta que o agente de segurança pública praticará uma conduta ilícita, contudo estará acobertado por uma excludente de ilicitude que é o Estado de Necessidade. Vale ressaltar que o crime é composto com por três elementos, sendo eles a tipicidade, ilicitude e culpabilidade e se estiver ausente um desses elementos não haverá crime.

Conforme leciona o Art. 24 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 “considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direto próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se” (Brasil, 1940, s.p).

Diante da citação clara e coesa do Art. 24 do Código Penal entende-se que, mediante o cenário alavancado pela teoria, é possível identificar a presença dos elementos objetivos do Estado de Necessidade. Em primeiro lugar é explícito que os torturadores só praticarão a conduta para salvarem-se de perigo² atual, em segundo lugar o perigo não foi

² A palavra “perigo” mencionada no Art. 24 do Código Penal significa correr riscos, ou seja, está prestes a acontecer, já a iminência é considerada o dano causado.

provocado por vontade dos agentes de segurança pública, de maneira oposta, estão agindo para salvar um bem jurídico de maior valor.

Conforme os pressupostos mencionados, as autoridades competentes não poderiam de outro modo evitar consequências mais drásticas se não torturando o autor do ataque, cujo direito é alheio, em se tratando de um indeterminado número de pessoas e este sacrifício, nas circunstâncias evidenciadas, não era razoável exigir-se, pois em contrapartida serão salvas diversas vidas. Por conseguinte, destaca que:

Sendo iminentes males inevitáveis, é mais acertado optar pelo menor, escolhendo-o a fim de evitar o maior. Posteriormente, é possível retirar outro sentido, restrito, de que o preceito significa que, quando todas ou individualmente as decisões são desfavoráveis e não há qualquer alternativa, deve-se priorizar a menos negativa. Dessa forma, os adeptos invocam o estado de necessidade, que, em uma situação oscilante, pelo princípio referido do mal menor, a tortura se justificaria (Spinieli, 2018, p. 293).

Assim, a Teoria do Cenário da Bomba-Relógio fundamenta-se no princípio do mal menor, segundo o qual, diante de males inevitáveis, deve-se optar pelo menos gravoso. Conforme Spinieli (2018, p. 293), em situações excepcionais, a tortura poderia configurar estado de necessidade, buscando preservar um número maior de vidas, ainda que em detrimento de um direito individual.

Segunda Corrente

Para essa corrente o torturador agirá em legítima defesa de terceiros, uma vez que o terrorista provocou uma injusta agressão a um indeterminado número de pessoas, por isso as autoridades competentes agirão justamente em favor dessas pessoas, tendo em vista que estarão acobertados por uma excludente de ilicitude. Logo, argumenta:

Nestas situações, a tortura praticada não seria uma violação de direitos fundamentais, sequer seria crime, haja vista que os agentes de segurança pública ao fazê-lo estariam acobertados pela excludente genérica de ilicitude da legítima defesa de terceiros (Oliveira, 2019, s.p.).

De acordo com o Art. 25 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessário, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940, s.p.). Diante da urgência desta situação postulado pela teoria e escassez de métodos eficazes, a aplicação da tortura é o único meio efetivo capaz de repelir a injusta agressão, uma vez que por meio

desta técnica será possível obter as informações cruciais para localizar e desarmar as bombas.

Analisando os critérios estabelecidos pelo Art. 25 do Código Penal e comparando-os com o entendimento dessa corrente, percebe-se que há uma exceção à regra e a possibilidade de aplicação da teoria do cenário da bomba-relógio, posto que estão presentes todos os elementos objetivos da Legítima Defesa. Sendo assim, Spinieli conclui que:

A tortura se torna válida por ser um caso de legítima defesa de terceiros, já que não há qualquer violação dos direitos fundamentais do suspeito, pois, por haver criado o contexto da bomba-relógio, perdeu qualquer direito tutelado pelo Estado. A produção de um estado extremo de bomba-relógio deve ser entendida como um mal injusto, iminente, contra direito próprio e, principalmente, de outrem (2018, p. 293).

Nesse sentido, conforme Spinieli (2018, p. 293), a tortura seria considerada legítima defesa de terceiros, pois o agente, ao criar o contexto da bomba-relógio, perderia a proteção estatal de seus direitos fundamentais. Assim, tal situação configura um mal injusto e iminente, que justificaria, de forma excepcional, a reação destinada à salvaguarda de vidas inocentes.

Terceira Corrente

Nesta corrente de entendimento não há alusão ao estado de necessidade e a legítima defesa. Trata-se de uma autorização judicial para que o torturador possa aplicar as técnicas de tortura no terrorista mantido sob custódia. Para essa corrente a alegação gira em torno da participação do Poder Judiciário, cerceando-se em supervisionar todos os atos daquela operação.

Há quem defende que o *facere* do Estado torturando o suspeito não constitui estado de necessidade, tampouco legítima defesa de terceiros. O que pode acontecer é aquele ser autorizado, por vias judiciais, a assim operar (Spinelli, 2018, p. 293).

Reconhece ainda a essencialidade de um documento emitido pelo Juiz de Direito autorizando a execução do método de tortura, o qual é chamado de “mandado de tortura”. A ressalva feita por essa corrente é que o torturador deve contar com autorização para só então poder desempenhar o exercício de sua função.

Categoricamente, os partidários dessa posição colocam em balanço dois bens jurídicos protegidos por lei: de um lado está a vida de milhares de pessoas inocentes e de

outro a dignidade física e psicológica do terrorista. Gomes, Jardim e Santos (2020) discorrem que há frequentes debates em relação de que nenhum direito é absoluto e, dentro deste contexto, a autoridade deve fazer a escolha menos danosa, objetivando evitar consequências catastróficas. Por segunte, ponderam que:

Tais situações de tortura são impostas pelo impasse moral e pela escolha danosa que se encontra a autoridade pública, ou seja, para se evitar um mal maior, sendo este a morte de muitos inocentes, recorrerá à tortura, utilizada em casos de emergência, visando poupar vidas ou resgatar inocentes (Gomes, Jardim e Santos, 2020, p. 8).

Conforme Gomes, Jardim e Santos (2020, p. 8), a tortura, nesse contexto, surge como uma escolha extrema diante de um dilema moral, em que a autoridade sevê obrigada a optar entre males inevitáveis. É uma medida emergencial, voltada não à punição, mas à salvação de vidas inocentes frente a um perigo iminente. Nessa tensão entre ética e necessidade, é explícito e evidente o peso da decisão e a responsabilidade de agir em situações-limite.

Quarta Corrente

Esta corrente prevalece como entendimento majoritário. As alegações utilizadas consistem em sustentar a todo custo os direitos humanos conquistados ao longo do tempo, pois o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de diversos Tratados e Convenções que juntos formam a Carta Interamericana dos Direitos Humanos, além de estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana pela Constituição Federal.

Os defensores desta corrente não admitem de forma alguma a relativização da tortura. Um dos principais argumentos para fundamentar este entendimento é que caso a tortura seja relativizada, mesmo de forma excepcional, há grandes riscos de surgirem instituições clandestinas especializadas em práticas de tortura que, inevitavelmente, causarão instabilidade jurídica, em especial no que tange aos Direitos Humanos.

Prevalece como corrente majoritária o entendimento de que, se as práticas forem autorizadas, criará um modelo de clandestinidade para outras torturas, gerando, também, grande instabilidade no tocante aos direitos humanos (Spinieli, 2018, p. 294).

Os estudiosos que defendem esse entendimento articulam que o cenário hipotético abordado pela teoria da bomba-relógio trata-se exclusivamente de situações raras e que não ocorrerão com frequência, neste sentido não é lógico alterar os sistemas

de leis nacionais e internacionais com o intuito de coibir uma situação que até então é apenas uma hipótese. Não é racional estabelecer uma exceção à regra para lidar com riscos futuros e colocar em perigo a efetividade e a proibição absoluta da lei e das normas jurídicas em vigor.

Consecutivamente, a lei possui como regra algumas características que são inquestionáveis, resumindo-se em ser imperativa, geral e impessoal, ou seja, é coercitiva e acarreta pena, é vigente em todo o território nacional e vale igualmente para todos sem nenhuma distinção. Neste sentido, o Estado também está sujeito às próprias leis, pois é um Estado Democrático de Direito e deve obedecer ao Ordenamento Jurídico. Portanto, não há justificativa alguma para o Estado transgredir as próprias leis a fim de coibir uma situação que é tida como hipótese.

Críticas aos Pressupostos da Teoria

Conforme pontuado no item 4.1 deste artigo, o argumento apresentado pela quarta corrente de entendimento, então majoritária, dispõe razões para refutar os pressupostos estabelecidos pela teoria, questionando a fundamentação e a aplicação dos requisitos nela contidos. Argumenta-se que esses pressupostos não possuem uma base sólida e rigorosa, tornando-se insuficientes para regulamentar adequadamente uma questão tão delicada e complexa, como a que está sendo discutida.

A falta de clareza e a ausência de uma fundamentação jurídica robusta tornam esses requisitos vulneráveis a interpretações inconsistentes, o que compromete a segurança jurídica e a aplicação equânime da norma.

1. Ser um plano de ataque certo, específico e determinado: o questionamento suscitando esse pressuposto refere-se à possibilidade de não haver um ataque efetivamente planejado, uma vez que se trata de um evento imprevisível e cuja existência ainda não foi confirmada de maneira inequívoca. Tal incerteza compromete a fundamentação para a implementação de medidas excepcionais, pois estas se baseariam em uma situação não devidamente verificada.
2. O ataque acontecerá em pouco tempo, ou seja, é iminente: no presente contexto, observa-se uma lacuna significativa quanto à definição precisa do momento em que se configura uma situação iminente, uma vez que não são estabelecidos critérios claros sobre o intervalo temporal aplicável, seja em minutos, horas, dias ou até meses. Tal

- imprecisão compromete a segurança jurídica, abrindo margem para interpretações subjetivas e possíveis abusos no exercício do poder estatal.
3. Matará inúmeras pessoas: a referida premissa revela-se imprecisa em sua abrangência, ao não especificar de forma clara e objetiva a quantidade de pessoas em situação de risco que justificaria, sob tal lógica, a utilização da tortura.
 4. A pessoa sob custódia está envolvida no ataque: a problemática decorrente desse argumento reside na incerteza acerca da culpabilidade do suspeito, o que gera ambiguidades interpretativas e pode ensejar a aplicação desregrada da tortura. Há, inclusive, a possibilidade de que o indivíduo não tenha cometido qualquer ato ilícito ou não possua vínculo com o atentado investigado. Neste sentido, viola o Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988) e ainda viola princípios que regem a prova, no caso, o Princípio de Estado de Inocência, precisamente no que se refere ao tratamento e atividade probatória.
 5. A pessoa detém informações cruciais para impedir o ataque: a presente indagação recai sobre a veracidade e a efetividade das informações eventualmente prestadas, considerando que não há garantias de que o agente terrorista detenha dados relevantes capazes de impedir a consumação do atentado, tampouco que tenha a intenção de cooperar com as autoridades. Nesse contexto, a utilização da tortura implicaria em sofrimento físico e psíquico desproporcional, além de potencialmente comprometer a eficiência das diligências, uma vez que o interrogado pode apresentar informações imprecisas ou deliberadamente falsas, dificultando o avanço das investigações.
 6. Torturando a pessoa serão obtidas as informações: é possível que o indivíduo envolvido em atividades terroristas tenha recebido treinamento específico para suportar métodos de coerção física e psicológica, por tempo suficiente para assegurar a concretização do atentado. Nessa perspectiva, o interrogado pode deliberadamente apresentar informações imprecisas ou falsas, com o objetivo de cessar a prática empregada e atender às expectativas das autoridades. Assim, a tortura, além de violar princípios fundamentais revela-se um meio ineficaz, capaz de comprometer o andamento das investigações e desviar a atuação estatal de seu verdadeiro propósito.
 7. Não há outro meio de conseguir as informações: com o progresso das tecnologias, surgem uma variedade de métodos, estudos e instrumentos de maior eficácia, menos

invasivos e menos prejudiciais à dignidade da pessoa humana. A crítica a esse pressuposto reside no entendimento de que é necessário esgotar todas as alternativas viáveis e disponíveis antes de se considerar a utilização da tortura.

8. Nenhuma outra medida poderá ser tomada: há semelhança com o tópico anterior, pois envolve a avaliação de todas as opções plausíveis diante da situação, como, por exemplo, a evacuação de um possível local contendo um artefato explosivo, quando os agentes de segurança pública dispõem de elementos suficientes para justificar a suspeita de que ali possa estar instalada uma bomba-relógio.
9. A intenção do torturador resume-se unicamente em obter as informações necessárias e salvar vidas de pessoas inocentes: nesse contexto, há uma linha tênue entre o objetivo específico almejado e a realidade, pois a intenção do agente torturador pode ser facilmente corrompida, uma vez que este pode ser tentado a demonstrar poder e autoridade por meio da prática da tortura, deixando-se dominar pela emoção do momento. Outro aspecto relevante refere-se ao erro quanto à autoria do fato, pois, caso capture, mantenha sob custódia e submeta à tortura a pessoa errada, não há como reverter as consequências desse ato infeliz e falho.
10. É uma situação isolada que não acontecerá com frequência: este é um dos argumentos mais sensíveis e instáveis, uma vez que tal teoria requer uma alteração substancial na aplicação das normas jurídicas a fim de relativizar o uso da tortura em um contexto tão particular e específico como o da bomba-relógio. Consequentemente, o risco jurídico a ser assumido é excessivamente desproporcional, considerando que a situação se configura como um cenário hipotético, cujo desenrolar pode, eventualmente, coincidir com a realidade fática vivida.

Da Legislação que Coíbe a Prática de Tortura no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece proteção aos direitos fundamentais como base normativa, vedando de forma absoluta a prática da tortura. Tal conduta, proibida a qualquer agente, insere-se em um sistema jurídico que busca garantir a integridade física e psíquica, com sanções rigorosas previstas para sua repressão. Essa estrutura normativa reforça a inadmissibilidade da tortura sob qualquer justificativa, servindo de base para a análise legal do tema, postas em pauta as principais leis que coíbem essa prática.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece no Art. 5º, inciso III que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988). A proibição da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, estabelecida na Constituição, é uma norma de aplicação irrestrita, sem possibilidade de flexibilização, mesmo em cenários excepcionais. Esse caráter absoluto busca assegurar que, em nenhuma hipótese, a integridade física e mental dos indivíduos seja comprometida. A norma tem como objetivo preservar os direitos fundamentais, garantindo que nenhum contexto possa justificar a utilização de métodos que causem sofrimento ou humilhação.

É imprescindível mencionar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um tratamento normativo específico para condutas qualificadas como tortura. A referida norma sistematiza e diferencia tais práticas em relação a outros tipos penais, reconhecendo sua gravidade e a necessidade de repressão penal autônoma. Sua existência reforça a tutela de direitos fundamentais e busca coibir o uso de meios ilícitos de coerção, especialmente em contextos de autoridade ou poder. Assim delimita:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º. Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§5º. A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§6º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§7º. O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese §2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2ºO disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Diante do exposto, resta evidente que a vedação à tortura assume posição de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, sendo incompatível com qualquer tentativa de relativização. A estrutura normativa construída pela Constituição de 1988 aliada à legislação penal específica, demonstra o compromisso inequívoco do Estado em reprimir condutas que atentem contra a dignidade humana.

Neste sentido, tal proibição, por sua natureza absoluta, não admite exceções ou justificativas, consolidando-se como limite inegociável à atuação de particulares e, sobretudo, do poder público. Trata-se, portanto, de um imperativo jurídico que reafirma os fundamentos do Estado Democrático de Direito e impõe a responsabilidade objetiva de prevenir, punir e erradicar tais práticas em qualquer circunstância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Teoria do Cenário da Bomba-Relógio evidencia sua limitação prática no contexto jurídico brasileiro, mesmo quando apresentada como hipótese para situações de extrema urgência. O estudo demonstrou que a aplicação dessa teoria viola princípios importantes para a estrutura do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, a legalidade e a vedação absoluta à tortura, os quais possuem caráter normativo rígido.

A pesquisa permitiu verificar que, mesmo diante de argumentos que invocam excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade ou a legítima defesa de terceiros, não justifica a relativização da proibição da tortura. As hipóteses que sustentam a teoria, embora bem delineadas, revelam-se frágeis do ponto de vista técnico, conforme

demonstrado ao logo do estudo em questão, vez que no ordenamento jurídico brasileiro não há qualquer exceção nem possibilidade que admita a relativização da tortura. Trata-se de uma proposta incompatível com a lógica de um sistema jurídico baseado na racionalidade, na segurança jurídica e na proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa tornou explícito o valor normativo que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais possuem, logo garantindo a preservação e a segurança de bens jurídicos e em se tratando do caso em pauta, diz respeito à integridade física e psíquica dos indivíduos diante de um cenário de tortura. Dentro deste contexto, argumenta:

A intervenção penal, diz de forma quase unânime a moderna doutrina brasileira, deve restringir-se a alcançar somente os bens jurídicos relevantes. Bens jurídicos são todos os valores sociais que sejam dignos de ser protegidos para que não estejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas. Dentro dessa ótica, bem jurídico penal é aquele que merece proteção especial, no âmbito das normas de direito penal (Shecaira, 2018, p. 273).

Seguindo o pensamento de Shecaira, o direito penal é utilizado para proteger bens jurídicos que merecem uma atenção especial dentre as outras áreas do ordenamento jurídico extrapenal, justamente por se revelarem insuficientes em relação às garantias oferecidas (Shecaira, 2018). Neste sentido, o Direito penal é considerado como *ultima ratio*, sendo traduzido do latim como último recurso, ou seja, é usado em última instância de controle social. Este princípio coloca limites ao poder punitivo do Estado e que deve ser utilizado somente quando houver uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado bem como esgotadas as alternativas menos gravosas.

Dessa forma, admitir a tortura como meio legítimo, ainda que em contextos excepcionais, viola diretamente o princípio da intervenção mínima e compromete a função essencial do Direito Penal como *ultima ratio*. Ao invés de operar como um instrumento de proteção subsidiária e proporcional, o sistema penal passaria a legitimar práticas incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A flexibilização de garantias fundamentais, como a vedação absoluta à tortura, implicaria a inversão dos valores constitucionais, transformando o Direito Penal em ferramenta de abuso e não de justiça. Assim, qualquer tentativa de relativizar a proibição da tortura compromete a legitimidade do próprio sistema penal e rompe com os limites éticos e jurídicos que sustentam sua existência.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Guerra da Argélia.** Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/guerra-da-argelia/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CALLEGARI, André Luiz; SALOMÃO, Saulo Salvador. **A Exclusão da Ilícitude do Torturador de Terceiro Possuidor de Informações Num Cenário Tickin Time Bomb.** Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/5.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

CASTRO, Bernardo. **"Thinking Bomb Scenario Theory": O emprego da tortura na iminência de um ataque terrorista.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/thinking-bomb-scenario-theory-o-emprego-da-tortura-na-iminencia-de-um-ataque-terrorista/637168444>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DECRETO LEI N. 2.848/40. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 de mar. 2025.

DIAS, Augusto Silva. Torturando o inimigo ou libertando da garrafa o génio do mal? Sobre a tortura em tempos de terror. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 2012.

GOMES, Junior Ferreira; JARDIM, Guthierre de Freitas; SANTOS, Fábio Marinho dos. A teoria da bomba-relógio e o uso da tortura para obtenção de provas. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro,** v 02, 2020/02. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/470_a_teoria_da_bomba_relogio_e_o_uso_da_tortura_para_obtencao_de_provas.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

KLUSCA, Flávia Ortega. **O que é a teoria do “cenário da bomba relógio”?** . Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-a-teoria-do-cenario-da-bomba-relogio/318490259>. Acesso em: 18 de mar. 2025.

LARTEGUY, Jean. **Les Centurions.** Paris: Les Presses de La Cité, 1960.

LEI N. 9.455/97. **Crimes de Tortura.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 24 de mar. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo e mitigação ao direito fundamental da impossibilidade da tortura.** 10. ed. Campina Grande: DataVenia, 2019. 165-170 p. v. 7. ISBN 2182-8242.

PUREZA, Prof. Diego. **Teoria do Cenário da Bomba Relógio ('Tincking Bomb Scenario Theory').** YouTube, 14 jan. 2017. 10min 13seg. Disponível em:
https://youtu.be/_uORZlCInJ0?si=vNMWBe6oUOPF4btG. Acesso em: 18 mar. 2025.

RODRIGUES, Mishael Guimarães. **CÉNARIO DA BOMBA RELÓGIO: das implicações morais e legais do cenário da bomba relógio.** Paracatu, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/CENARIO_DA_BOMBA_RELOGIO_das_imprecacoes_morais_e_legais_do_cenario_da_bomba_relogio.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2018. 58-289 p. ISBN 9788553210558.

SPINIELI, André Luiz Pereira. Cenário da Bomba-Relógio e a Relativização da Tortura. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.** São Paulo, 2018.

TORTURA, Associação de Prevenção da. **Desativando o Cenário da Bomba-Relógio.** Portal MPGO, 2007. Disponível em:
https://www.mpg0.mp.br/portal/system/resources/W1siZilsljIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzhfMTBfNzMzX0Rlc2F0aXZhbhRvX29fQ2VuXHUwMGUxcmhvX2RhX0JvbWJhX3JlbFx1MDBmM2dpby5wZGYiXV0/Desativando_o_Cen%C3%A1rio_da_Bomba-rel%C3%B3gio.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.